DELIBERAÇÃO AC00 - 903/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117080/2012
PROTOCOLO	**:** 1388159
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** JOHNYS HÉMORY DENIS BASSO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – NÃO EXIGIDA – SERVIDORES – CONTRATAÇÃO – SELEÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA – REGISTRO – SISTEMA SICAP/TCE/MS – AUSÊNCIA – PAGAMENTO – RECIBO – IRREGULARIDADE – CONTROLE – DISTRIBUIÇÃO – MEDICAMENTOS – RECEITUÁRIO – FALHAS – CONVÊNIO – SUBVENÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO – SALDO CONTÁBIL – EXTRATOS BANCÁRIOS – CONCILIAÇÃO – DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO – BALANÇO CONTÁBIL – EMPENHO – NÃO LIMITAÇÃO – DÉFICIT FINANCEIRO – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – RELATÓRIOS TRIMESTRAIS – DIVULGAÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA – IRREGULARIDADE – CONTROLE PATRIMONIAL – REGISTRO – BENS DE TERCEIROS – FALHAS – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTRO – INCORPORAÇÃO – PATRIMÔNIO – CONTABILIDADE – INEXISTÊNCIA – CONTROLE – COMBUSTÍVEIS – FROTA DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS – DESENTRANHAMENTO – AUTUAÇÃO EM PROCESSO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) declaração de bens e valores não atualizada, e, tampouco, exigida pelo setor de Recursos Humanos;
b) servidores contratados sem prévia seleção pública, sem registro no Sistema SICAP/TCE/MS, e pagos mediante recibo;
c) ausência de controle na saída dos medicamentos mediante e retenção de cópia do receituário;
d) descumprimento de remessa obrigatória ao TCE/MS de prestação de contas do Convênio e/ou Subvenção de recursos concedidos;

e) Não apresentação de extratos bancários e conciliações para conferência do saldo contábil;
f) Não limitação de empenho, ocasionando déficit financeiro;
g) ausência de controle interno regulamentado e designação dos servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados;
h) ausência de divulgação dos relatórios trimestrais em audiência pública;
i) não consta registro no sistema compensado dos bens pertencentes a terceiros e equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;
j) os bens móveis e imóveis utilizados em serviço da saúde municipal, apesar de estar com saldo zerado no Balanço do Fundo, não consta que foram incorporados no Ativo Permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal;
k) Ausência de controle do gasto com combustíveis e frota de veículos da saúde;

A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis.

São cabíveis determinação e recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados na Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, no período de janeiro a dezembro de 2011, sob responsabilidade do Gestor, o Senhor JOHNYS HÉMORY DENIS BASSO, Secretário Municipal de Saúde à época, apurados no Relatório de Auditoria n. n. 113/2012**;** com **aplicação de multa** no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, recolhida a favor do FUNTC-MS em razão de infração à norma legal, imputadas ao então Ordenador de Despesas acima nominado, concedendo-lhe **prazo** de **60 (sessenta) dias** para efetuar a comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, sob pena de ajuizamento de ação competente; pela **determinação** do desentranhamento de documentos para autuação em processo próprio; pela nova **determinação,** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, se ainda não regularizadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a adoção das seguintes providências: a) adote providências a fim de que seja cumprida a Lei Federal nº 8.730/1993, atualizando anualmente a declaração de bens dos servidores do órgão, bem como exigindo ao setor de Recursos Humanos que efetue o controle dessas declarações; b) regularize os contratos com os prestadores de serviços temporários, realizando seleção pública simplificada antes da efetiva contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; c) registre no SICAP/TCE/MS as informações pertinentes relacionadas ao pessoal contratado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; d) adote providências urgentes no sentido de implantar um Sistema de Controle Interno, na forma estabelecida pela CF/1988, designando servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados, bem como para que se realize um controle efetivo da frota de automóveis e de consumo de combustível; e) apresente os extratos bancários e conciliações bancárias para conferência do saldo contábil; f) registre no sistema compensado os bens pertencentes a terceiros e equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como os equipamentos cedidos em regime de comodato; g) realize a escrituração dos bens móveis e imóveis que, a despeito de estarem sendo utilizados em serviços da saúde municipal, consta com saldo zerado no Balanço deste Fundo, e não foram incorporados ao Ativo Permanente da Prefeitura Municipal; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, para que: a) observe o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, realizando os ajustes fiscais de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bela Vista/MS, de forma que não ocasione déficit financeiro no exercício; b) registre e divulgue a realização das Audiências Públicas Trimestrais determinadas pelo artigo 12, da Lei Federal nº 8.689/1993; c) tome providências junto ao Parlamento Municipal de forma que seja regulamentada a lei a que se refere o artigo 37, inciso IX, da CF/1988, evitando contratações temporárias irregulares; d) realize inventário do Almoxarifado e dos bens móveis e imóveis, anualmente, nos termos da Lei nº 4.320/1964, bem como o controle de saída de medicamentos do Almoxarifado, mediante retenção de cópia do receituário médico.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo de Auditoria realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2011, sendo Gestor o Senhor JOHNYS HÉMORY DENIS BASSO, Secretário Municipal de Saúde, gerando o Relatório n. 113/2012, o qual apontou nos itens 4.2 e 14.1, as seguintes irregularidades:

> ITEM 4.2 -CMS - Não foram apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde as contas dos balancetes e do Balanço do exercício, bem como as contas da intervenção do hospital;
>
> ITEM VI -PESSOAL - A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei Federal n° 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 2 de junho de 1992;
>
> ITEM VI - PESSOAL - Diversos servidores estão sendo pagos mediante recibos, sem prévia seleção pública e sem registro no Sistema SICAP/TCE/MS;
>
> ITEM X - MEDICAMENTOS - Não há controle na saída dos medicamentos mediante e retenção de cópia do receituário;
>
> ITEM XI - CONVÊNIO E SUBVENÇÕES - Não foi enviado para este TCE/MS, prestação de contas do Convênio e/ou Subvenção dos recursos concedidos para o Hospital São Vicente no valor de R$1.480.519,13.
>
> ITEM XII - TESOURARIA/BANCOS - Não foram apresentados os extratos bancários e conciliações para conferência do saldo contábil de R$ 510.721,85;
>
> ITEM XIII- CONTABILIDADE/BALANÇO - Não limitação de empenho, ocasionando déficit financeiro de R$ 1.243.549,29.
>
> ITEM 14.1- Não há controle interno regulamentado e designação dos servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados;
>
> ITEM XVI- Não houve divulgação em audiência pública dos relatórios trimestrais;
>
> ITEM XVIII -BENS DE TERCEIROS - Não consta registro no sistema compensado dos bens pertencentes a terceiros e equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;
>
> ITEM XVIII - BENS PÚBLICOS - Os bens móveis e imóveis utilizados em serviço da saúde municipal, apesar de estar com saldo zerado no Balanço deste Fundo, não consta que foram incorporados no Ativo Permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal;
>
> ITEM XX - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL - Não há controle efetivo da frota e de consumo de combustível.

Através do Despacho n. 14502/2012, determinei a intimação, não só do Ex-Secretário antes mencionado, mas igualmente daquela que o substituiu, Senhora Gislaine Regina Bergamo Godoy, consoante comprovam os documentos de f. 76/79; 82/85.

Houve requerimento de prorrogação de prazo por parte do Senhor Jhonys Hémory Denis Basso – f. 88, e os autos demonstram que houve o comparecimento do Senhor Romualdo da Silva que se identificou como Presidente do Conselho Municipal de Saúde, que encaminhou justificativa e documentos – f. 95/140, e às f. 143/146 houve o comparecimento da Senhora Gislaine Regina Bergamo Godoy, com informações de que, no período auditado, não era a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde.

O Senhor Jhonys Hémory Denis Basso, já identificado, Secretário Municipal de Saúde no período auditado, encaminhou documentos que foram juntados às f. 149/763, e diante de todas as respostas, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que procedeu à Análise n. 11713/2013, na qual apresenta individualmente cada uma das irregularidades, e em seguida as justificativas e documentos encaminhados, com a reanálise.

Conforme se depreende da mencionada análise, os Ordenadores de Despesas não obtiveram êxito em suas manifestações, e todas as irregularidades permaneceram, e quanto à irregularidade constante do Item XI – Convênios e Subvenções -, houve o encaminhamento de documentos relativos ao Convênio firmado com o Hospital São Vicente de Paula, e nesse sentido entendeu a Inspetoria que os mesmos deveriam ser desentranhados para autuação e apreciação em processo próprio.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 9989/2016, momento em que anotou que a Equipe Técnica não havia se manifestado quanto aos documentos de f. 97/140, encaminhados pelo Senhor Romualdo da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, e requereu que os autos fossem devolvidos para a complementação da análise, o que deferi através do despacho de f. 780.

A 5ª Inspetoria reanalisou os documentos e emitiu a Análise n. 17921/2016, na qual demonstrou, pontualmente, que através dos documentos encaminhados às f. 94/140, foi regularizado o item IV – subitem 4.2, *verbis:*

> Diante do relatado, entendemos que o item IV – subitem 4.2 – Da apreciação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, do Relatório de Inspeção 113/2012, foi regularizado. (grifei)

Destacou ainda:

> Quanto à prestação de contas do Convênio com o Hospital São Vicente de Paula – Beneficência Hospitalar de Bela Vista, foram encaminhados os documentos de f. 413 a 485, os quais devem ser desentranhados do presente processo, para autuação em separado. (grifei)

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2554/2017, iniciando com a relação de todas as irregularidades apontadas no Relatório n. 113/2012, e em seguida, apoiado na última análise realizada pela 5ª Inspetoria, corroborou o entendimento de que a irregularidade apontada no item IV, subitem 4.2 - Apreciação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde -, foi sanada, mantendo-se todas as demais, e em seguida asseverou, *verbis:*

> Por fim, considerando que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul de que resulte imputação de débito ou multa possui eficácia de título executivo, com fulcro nas disposições do artigo 77, §4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e considerando ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 223.037-SE, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos Tribunais de Contas para propor ação de execução de título extrajudicial oriundo de suas decisões, propõe-se que, caso os valores devidos ao erário do Município de Bela Vista/MS, decorrentes da decisão do TCE/MS, não sejam restituídos administrativamente, a Procuradoria Municipal providencie a respectiva ação de cobrança.

A conclusão apresentada pelo *Parquet* foi pela aplicação de multa ao Senhor Johnys Hémory Denis Basso; pela determinação de cumprimento de 07 (sete) providências para regularização da gestão do Fundo Municipal de Saúde; pela recomendação a que a atual gestão do citado Fundo, observe 04 (quatro) itens que relaciona, e por fim, que seja autuado processo de Relatório-Destaque, na forma do art. 144 e seguintes, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para apuração mais detalhada quando ao não envio *da prestação de contas do convênio, e/ou subvenção, relacionados aos recursos concedidos ao Hospital São Vicente no valor de R$ 1.480.519,13, bem como devido a não apresentação dos extratos bancários e conciliações bancárias para conferência do saldo contábil de R$ 510.721,85; e à contratação irregular de profissionais temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Indicou ainda o Ministério Público de Contas que o resultado do julgamento seja comunicado ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS e igualmente ao Prefeito Municipal do citado município, e concluiu, *verbis:*

> V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente Inspeção Ordinária ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao atual Prefeito Municipal e à Procuradoria Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, artigo 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e com a decisão do STF, nos autos do RE 223.037-SE, de forma que seja providenciada, ou a cobrança administrativa da multa imposta por esta Egrégia Corte de Contas pelos órgãos do Fundo, ou a cobrança extrajudicial pela referida Procuradoria Municipal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do Relatório n. 113/2012, que a Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2011, sendo Gestor o Senhor JOHNYS HÉMORY DENIS BASSO, Secretário Municipal de Saúde, identificou nada menos que 12 (doze) irregularidades, todas relacionadas no relatório deste voto.

Que além do Gestor do citado Fundo Municipal já mencionado, igualmente houve a intimação da Secretária Municipal de Saúde do município de Bela Vista/MS, sucessora, e além de ambos atenderem ao chamamento desta Corte de Contas, compareceu também o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, apresentando suas justificativas e documentos, conforme é possível observar as f. 95/140; 143/146 e 149/763.

Ante os inúmeros documentos houve duas manifestações da 5ª Inspetoria às f. 770/775 e 781/783, e nestas atestou que, a exceção da irregularidade apontada no *item IV – subitem 4.2 – Da apreciação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, do Relatório de Inspeção 113/2012*, todas as demais permaneceram inalteradas, tendo opinado no sentido de que os documentos referentes ao Convênio firmado com o *Hospital São Vicente de Paulo – Beneficência Hospitalar de Bela Vista, foram encaminhados os documentos de f. 413 a 485, os quais devem ser desentranhados do presente processo, para autuação em separado.*

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de f. 784/790, corroborou com o entendimento da Equipe Técnica quanto às irregularidades mantidas e quanto à única sanada, ao mesmo tempo em que entende pela aplicação de multa ao gestor; determinação de inúmeras providências administrativas junto ao citado Fundo Municipal; recomendação de maior observância aos ditames legais.

Entendeu ainda o *Parquet,* ser necessária a autuação de um Relatório-Destaque, *visando a um detalhamento mais preciso a respeito do não envio da prestação de contas do convênio, e/ou subvenção, relacionados aos recursos concedidos ao Hospital São Vicente no valor de R$ 1.480.519,13, bem como devido a não apresentação dos extratos bancários e conciliações bancárias para conferência do saldo contábil de R$ 510.721,85; e a contratação irregular dos profissionais temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

No último item de sua opinião de julgamento, quanto à comunicação do resultado do julgamento aos gestores municipais, e colacionou decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 223.037-SE, no sentido de *que sejam adotadas providências para a cobrança administrativa da multa imposta por esta Egrégia Corte de Contas pelos órgãos do Fundo, ou a cobrança extrajudicial pela referida Procuradoria Municipal.*

Compulsando os autos, e atento a todas as irregularidades apontadas pela Auditoria e igualmente observando as defesas apresentadas, especialmente pelo Secretário de Saúde à época, é espantoso reconhecer que houve total afastamento deste quanto às exigências legais enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS.

Como é cediço, a Lei Complementar Federal n. 141/2012, em seu art. 14, prescreve que o Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ainda na mesma Lei Complementar, seu art. 18 assevera:

> Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Restou plenamente demonstrado que não houve por parte do Gestor do Fundo Municipal o atendimento às exigências da mencionada Lei Complementar e igualmente deixou de atender o disposto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal n. 4.320/64, e quanto instado a demonstrar, não obteve êxito, e por esse motivo haverá de ser multado.

Entendo ainda de trazer aqui uma consideração a respeito da opinião apresentada pelo Ministério Público de Contas quanto à autuação de um Relatório-Destaque para apuração da prestação de contas do Convênio firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, e o Hospital São Vicente, do mesmo município, no valor de R$ 1.480.519,13 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos). Como se observa dos autos, o indicativo proposto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo para essa irregularidade foi a autuação de processo próprio para a análise e julgamento do mencionado Convênio e me inclino a acolher esta posição uma vez que, a meu ver, seria suficiente para apurar adequadamente o assunto.

Da mesma maneira entendo que quanto às duas outras matérias pretendidas pelo *Parquet* que seriam objeto de apuração via relatório-destaque – *apresentação de extratos e conciliação bancária e contratação irregular de profissionais temporários* -, igualmente entendo que não seria caso de acolhimento vez que os gestores já tiveram oportunidade de apresentar documentos e justificativas e não o fizeram, assim, resta a aplicação da penalidade correspondente a essas irregularidades não sanadas.

Por derradeiro, observo que o Ministério Público de Contas entendeu ainda que houvesse comunicação do resultado deste julgamento ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, e ainda ao Prefeito Municipal e à

Procuradoria do citado município para as providências de cobrança administrativa pelos órgãos do Fundo quanto à multa a ser imposta neste processo, ou a ajuizamento de ação via Procuradoria Municipal, trazendo como subsídio a essas providências, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE n. 223.037-SE.

Quanto a esse tema, e com todo o respeito que dedico ao *Parquet*, entendo de modo diverso. Com efeito, a decisão proferida no RE acima identificado, não se refere ao caso dos autos, mas exclusivamente quanto a providências que devem ser adotadas pelas Procuradorias Municipais quando se tratar de *ressarcimento de danos causados ao erário municipal*, e não quanto à multa imposta pela Corte de Contas diante do não atendimento às exigências legais e regimentais.

Para suportar essa afirmativa, trago aos autos a decisão igualmente proferida pelo STF, no RE 699986 RJ, *verbis:*

> **-** ADMINISTRATIVO. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MUNICÍPIOS. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 576.920**. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).
>
> (...) Por outro lado, **se a condenação imposta referir-se a multa, sanção, ainda que não haja prejuízo ao erário, legítimo será o Estado ao qual se encontra vinculado o Tribunal de Contas**. Nítido intuito de fortalecimento da atividade fiscalizadora exercida pelo órgão de contas, em respeito ao mandamento constitucional. Na espécie, tratando-se de multa, impõe-se a legitimidade do agravado para cobrar, em execução fiscal, o cumprimento da penalidade pecuniária. Sem razão o agravante. Desprovimento. (grifei)

Como se observa do julgado acima, com ***repercussão geral reconhecida,*** para os casos de aplicação de *multa, sanção,* como o caso dos autos, a competência para a cobrança, seja administrativa e/ou judicial, é do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria competente, não pela Procuradoria Municipal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** nos atos de gestão praticados pelo Senhor **JOHNYS HÉMORY DENIS BASSO**, Secretário Municipal de Saúde, no **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2011, consoante demonstra o Relatório n. 113/2012, de Auditoria, realizada nos termos do art. 28, I da Lei Complementar n. 160/2012, na competência atribuída a esta Corte de Contas nos termos art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo descumprimento à Constituição Federal – art.

37, *caput* e inc. IX; arts. 9º e 50, I, da Lei Complementar n. 101/00; art. 12 da Lei Federal n. 8689/93; arts. 14 e 18 da Lei Complementar n. 141/2012, e o disposto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal n. 4.320/64;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo incumprimento do disposto no art. 42, incs. II; IV; V; VII; VIII e IX do mesmo diploma legal já citado, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Johnys Hérmory Denis Basso**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, residente à Rua Voluntários da Pátria, 571 - Centro do citado município, pela prática das irregularidades apontadas nos itens abaixo:

> ITEM VI -PESSOAL - A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei Federal n° 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 2 de junho de 1992;
>
> ITEM VI - PESSOAL - Diversos servidores estão sendo pagos mediante recibos, sem prévia seleção pública e sem registro no Sistema SICAP/TCE/MS;
>
> ITEM X - MEDICAMENTOS - Não há controle na saída dos medicamentos mediante e retenção de cópia do receituário;
>
> ITEM XI - CONVÊNIO E SUBVENÇÕES - Não foi enviado para este TCE/MS, prestação de contas do Convênio e/ou Subvenção dos recursos concedidos para o Hospital São Vicente de Paulo no valor de R$1.480.519,13.
>
> ITEM XII - TESOURARIA/BANCOS - Não foram apresentados os extratos bancários e conciliações para conferência do saldo contábil de R$ 510.721,85;
>
> ITEM XIII- CONTABILIDADE/BALANÇO - Não limitação de empenho, ocasionando déficit financeiro de R$ 1.243.549,29.
>
> ITEM 14.1- Não há controle interno regulamentado e designação dos servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados;
>
> ITEM XVI- Não houve divulgação em audiência pública dos relatórios trimestrais;
>
> ITEM XVIII -BENS DE TERCEIROS - Não consta registro no sistema compensado dos bens pertencentes a terceiros e equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;
>
> ITEM XVIII - BENS PÚBLICOS - Os bens móveis e imóveis utilizados em serviço da saúde municipal, apesar de estar com saldo zerado no Balanço deste Fundo, não consta que foram incorporados no Ativo Permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal;
>
> ITEM XX - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL - Não há controle efetivo da frota e de consumo de combustível.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado nos itens retro, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** pague ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo

prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. **DETERMINAR** o desentranhamento dos documentos de f. 413/485, referentes ao Convênio firmado com o Hospital São Vicente de Paulo – Bela Vista/MS, para autuação em processo próprio, caso ainda não tenha ocorrido;

5. **RETERMINAR** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, se ainda não regularizadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a adoção das seguintes providências:

a) Adote providências a fim de que seja cumprida a Lei Federal nº 8.730/1993, atualizando anualmente a declaração de bens dos servidores do órgão, bem como exigindo ao setor de Recursos Humanos que efetue o controle dessas declarações;

b) Regularize os contratos com os prestadores de serviços temporários, realizando seleção pública simplificada antes da efetiva contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) Registre no SICAP/TCE/MS as informações pertinentes relacionadas ao pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) Adote providências urgentes no sentido de implantar um Sistema de Controle Interno, na forma estabelecida pela CF/1988, designando servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados, bem como para que se realize um controle efetivo da frota de automóveis e de consumo de combustível;

e) Apresente os extratos bancários e conciliações bancárias para conferência do saldo contábil;

f) Registre no sistema compensado os bens pertencentes a terceiros e equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como os equipamentos cedidos em regime de comodato;

g) Realize a escrituração dos bens móveis e imóveis que, a despeito de estarem sendo utilizados em serviços da saúde municipal, consta com saldo zerado no Balanço deste Fundo, e não foram incorporados ao Ativo Permanente da Prefeitura Municipal.

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, para que:

a) Observe o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, realizando os ajustes fiscais de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bela Vista/MS, de forma que não ocasione déficit financeiro no exercício;

b) Registre e divulgue a realização das Audiências Públicas Trimestrais determinadas pelo artigo 12, da Lei Federal nº 8.689/1993;

c) Tome providências junto ao Parlamento Municipal de forma que seja regulamentada a lei a que se refere o artigo 37, inciso IX, da CF/1988, evitando contratações temporárias irregulares;

d) Realize inventário do Almoxarifado e dos bens móveis e imóveis, anualmente, nos termos da Lei nº 4.320/1964, bem como o controle de saída de medicamentos do Almoxarifado, mediante retenção de cópia do receituário médico;

7. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/ARP